



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/0039

OBJETO: Aquisição de material esportivo para atender as Unidades do Sesc Pará

RESULTADO DO RECURSO

Belém, 08 de novembro de 2019.

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participantes do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pela empresa **S. SCHNEIDER - EPP**.

A comissão **reconhece** o recurso pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional do Pará **indeferiu-o** conforme parecer anexo.

A Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de classificar a licitante **K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI** do lote 2.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, informar que mantém a decisão de declarar como vencedora do lote 2 a **K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**. O processo irá para homologação do resultado do julgamento do certame, bem como para adjudicação do seu objeto às empresas licitantes declaradas vencedoras do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Amanda Câmara Cordeiro de Jesus
Pregoeira
Sesc/DR-PA

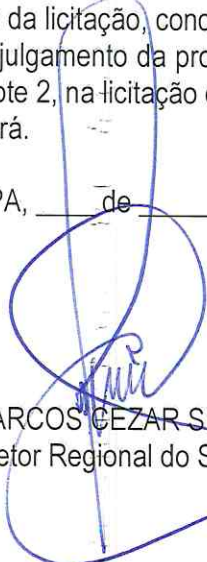
1911

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 19/0039-PG

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer do Setor técnico do Sesc Pará (DPS) e no relatório da Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o recurso, apresentado pela empresa S. SCHNEIDER - EPP, e **AUTORIZO** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação a permissão para manter a decisão do julgamento da proposta, **declarando vencedora** a empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI do lote 2, na licitação cujo o objeto é a aquisição de material esportivo para atender as Unidades do Sesc Pará.

Belém/PA, _____ de _____ de 2019


MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional do SESC/DR-PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/0039

OBJETO: Aquisição de material esportivo para atender as Unidades do Sesc Pará

Recorrente: S. SCHNEIDER - EPP

A empresa S. SCHNEIDER - EPP interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em declarar vencedora a empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI para o lote 2, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at.-41. A empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI por sua vez registrou as suas contrarrazões tempestivamente. A declaração de vencedor foi disponibilizada no site do licitações-e e site Oficial do Sesc Pará no dia 23/10/2019.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI do Lote 2 alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa S. SCHNEIDER - EPP:

1. O Edital, em seu Anexo II, prevê os lotes de produtos a serem adquiridos, exigindo especificamente para o lote 2, bolas com a tecnologia termotec.
2. A licitante declarada vencedora para o referido lote foi a K.S. Artigos Esportivos EIRELI, que ofertou para os itens nº 2 e 98 a marca Winner e para o item nº 136 a marca Mikasa.
3. Todavia, a licitante, ora Recorrente, tem o conhecimento de que a tecnologia termotec é encontrada apenas nas bolas da marca Penalty, conforme se demonstrará a seguir.
4. Considerando que os termos postos em Edital não foram atendidos, necessário se faz a interposição do presente Recurso, com o intuito de trazer a conhecimento da Administração os fatos para que, constatada sua veracidade, seja a proposta da licitante K.S. Artigos Esportivos EIRELI desclassificada em relação ao lote nº 2.
5. Considerando que o Anexo II prevê a aquisição de bolas com tecnologia termotec para os itens nº 2, 98 e 136 e a licitante declarada vencedora, K.S. Artigos Esportivos EIRELI, ofertou as marcas Winner e Mikasa, temos que não foi observado o descritivo do Edital, violando-o em caso de aceitação das marcas vencidas. Isso ocorre, pois a tecnologia termotec está presente apenas nas bolas da marca

Penalty, conforme se verifica no Certificado de Registro de Marca nº 900712678 juntado em anexo. Em razão disso, a licitante K.S. Artigos Esportivos EIRELI deve ter sua proposta desclassificada no tocante ao lote 2 por não ter atendido ao descritivo do objeto.

Das contrarrazões da empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI:

1. Sabemos que a Lei 8.666/93 proíbe indicação de marca em edital de licitação de bens e serviços, assim como eventuais direcionamentos, ou seja, a indicação de marca deve ser justificável na finalidade de proteger os princípios da isonomia e da competitividade.

2. Os casos onde a disputa, que o objeto inclua bens e serviços, venha a indicar a marca ou indique características específicas de uma marca, deverá ser feita de forma justificável ou ainda ser previsto no ato convocatório. Caso contrário, haverá uma vantagem ao licitante detentor da marca indicada.

3. É importante ressaltar que a indicação de marca deve ser mera referência, não permitindo qualquer tendência a vedar a participação de outras marcas, assim como, que seja observado o princípio da impessoalidade, e caso exista dúvida quanto ao material, que o participante possa vir a demonstrar qualidade compatível com a marca de referência mencionada.

4. Ou seja, a nomenclatura termotec destina-se especificamente a uma marca, contradizendo ao que diz na Lei sobre indicação de marcas. Diante dos fundamentos citados acima, as marcas ofertadas por nossa empresa para os itens 2 e 98, e 136 do Lote 2, também contém as suas tecnologias que são similares ao que é solicitado, oferecendo a mesma característica à bola, termotec, atendendo assim ao descritivo em Edital.

5. Cabe ainda ressaltar que não é esta empresa que está dizendo que a bola das marcas ofertadas, Winner e Mikasa, tem esta ou aquela tecnologia. Como fornecedores, oferecemos produtos que atendam ao descritivo, amparados nas informações de inúmeras marcas de bolas. A marca Winner usa também esta nomenclatura em seus catálogos: termotech/ fusionada. A bola de campo ofertada respeita o descritivo em integridade: tem 8 gomos, é feita em PU e tem tecnologia termotech, peso e tamanhos oficiais. Inclusive pede-se que a bola seja "laminada", o que ela também é e obviamente sem costura, conforme se pede! E a bola de vôlei ofertada, assim como a de campo, também respeita o descritivo: tem 8 gomos, com 0% absorção de água, peso e tamanhos oficiais, além de ser uma marca reconhecida internacionalmente. As bolas ofertadas são de excelente qualidade.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso e contrarrazão juntamente com o setor técnico (DPS) informa:

1. Inicialmente cabe esclarecer que o Sesc é Serviço Social Autônomo e não faz parte da Administração Pública. Assim, não sendo integrante da Administração direta ou indireta, não é regido pelo Lei 8.666/93.
2. A resolução Sesc 1.252/2012 informa que *"Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente"*. Sendo assim, as licitantes poderão apresentar marcas que atendem as especificações do objeto licitado.
3. Conforme parecer da Coordenadora de esportes do Sesc Pará, as bolas ofertadas pela empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI atendem ao que foi solicitado na requisição.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa S. SCHNEIDER - EPP pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia, eficiência e objetivando a proposta mais vantajosa ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o parecer técnico da área de Divisão de Programas Sociais e o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da declaração de vencedor de 23/10/2019, o qual julga a empresa K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI vencedora do lote 2 do pregão.

Belém, 05 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação


Amanda Carolina Cordato de Jesus
Pregoeira
Sesc/DR-PA

1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000

1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000